



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ao Expediente da Mesa
Em, 01/12/15
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

MENSAGEM Nº 320

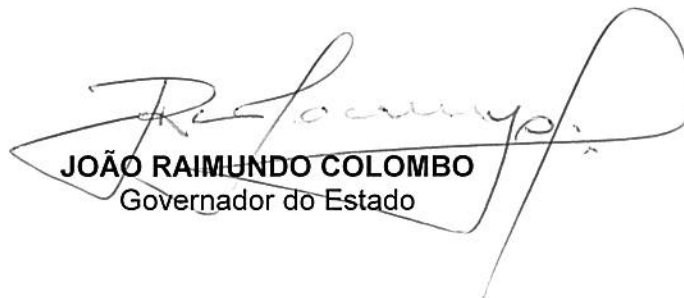
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206/2015

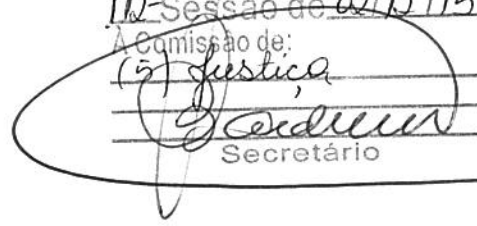


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, que "Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - Santa Catarina Saúde e estabelece outras providências".

Florianópolis, 30 de novembro de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
112 Sessão de 02/12/15
A Comissão de:
(9) Justiça

Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM SEF Nº 334/2015

Florianópolis, 23 de novembro de 2015.



Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de medida provisória em anexo, com a seguinte ementa: "Altera o *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - Santa Catarina Saúde e estabelece outras providências".

Hoje, por força do art. 15 da Lei Complementar n. 306/05, o Estado repassa ao Fundo do Plano de Saúde até o primeiro dia útil de cada mês, as contribuições e co-participações consignadas em folha de pagamento.

Considerando-se o atual cenário econômico, com a evolução da arrecadação estadual em níveis inferiores à inflação, o Estado tem empreendido esforços a fim de reduzir e qualificar o gasto público, bem como ampliar a receita, sem que, para tanto, sejam majorados impostos.

Diante desse contexto, tem-se sentido, inclusive, a necessidade de adequação do fluxo financeiro, razão pela qual é apresentada este anteprojeto de medida provisória.

É que a folha de pagamento líquida dos servidores e pensionistas é paga, em regra, nos últimos dias de cada mês. Os descontos incidentes (consignações) são pagos nos primeiros dias do mês subsequente, em razão das respectivas normas reguladoras. As consignações facultativas, por exemplo, devem ser pagas até o quinto dia útil do mês subsequente; no entanto, as contribuições de segurados ao IPREV são repassados àquela autarquia no mesmo dia do crédito das respectivas remunerações.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



Tendo em vista que a folha de pagamentos é a maior despesa do Poder Executivo estadual (consome quase 49% de sua Receita Corrente Líquida) e o fato de praticamente todas as consignações a ela relacionadas estarem previstas para serem repassadas no mesmo dia, ou alguns dias após a data de crédito da folha líquida, o fluxo financeiro do Estado resta abalado nesse período, tendo em vista que a receita estadual (em especial o ICMS) ingressa de forma parcelada, ordinariamente nos dias 10 e 20 de cada mês.

Salientamos que os pressupostos para encaminhar o assunto via medida provisória, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, quais sejam, relevância e urgência, estão presentes. Afinal, são medidas que vêm a aprimorar o fluxo de caixa do Estado em período onde se evidencia a escassez de recursos na Fonte 0.1.00.

Outrossim, tal medida não acarretará prejuízo aos compromissos do SC Saúde, que tem assegurado esses recursos.

Consigna-se, ainda, que, embora a proposta abranja alteração de lei complementar, os dispositivos atingidos não tratam de matéria reservada à lei complementar. Neste contexto, não há obstáculo à alteração por meio de medida provisória, não incidindo o disposto no art. 62, § 1º, III, da Constituição Federal.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de medida provisória na forma apresentada no anteprojeto anexo, que transfere a obrigação de recolher as contribuições e co-participações consignadas em folha de pagamento, do primeiro dia útil de cada mês para o vigésimo.

Respeitosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda





ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 206, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - Santa Catarina Saúde e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

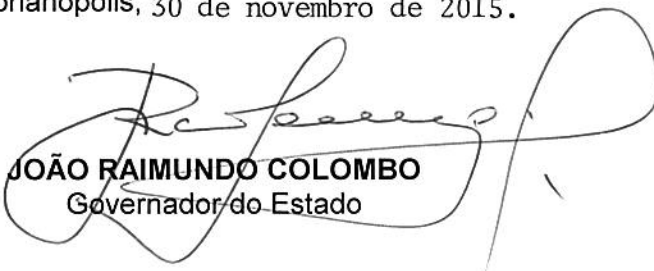
Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As contribuições e co-participações consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na forma do art. 14 desta Lei Complementar, bem como a contribuição do empregador, devem ser depositadas no Fundo do Plano de Saúde até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de novembro de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado